



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 0702186-96.2015.8.02.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, sendo agravante **JABSON DIEGO DOS SANTOS QUEIROZ** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls. 693/701, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MACEIO, 21 de novembro de 2023

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564^a

RAFAELLA BARBOSA
OAB/AL 18671

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

DA TEMPESTIVIDADE

Publicada em 09/11/2023, a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJAL.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão recorrido deu parcial provimento a apelação cível interposta pela ORA recorrente, para afastar a ocorrência de coisa julgada parcial, mantendo-se os demais termos da sentença.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs agravo, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

Restou cabalmente notório que **os argumentos da recorrente**, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, **são incompatíveis com a natureza excepcional do Recurso Especial, uma vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo**. os requisitos essenciais do Artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a agravada confia em que será inadmitido o agravo ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MACEIO, 21 de novembro de 2023

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564^a

RAFAELLA BARBOSA
OAB/AL 18671